

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 238

S. PAULO

SABBADO, 6 DE NOVEMBRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2144. — De 26 de Outubro de 1926. (*)

Remodela o Instituto de Café do Estado de São Paulo

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto de Café do Estado de São Paulo, creado pela Lei n.º 2.004, de 19 de Dezembro de 1924, e, modificado pelas leis nos. 2.110-A de 10 de Dezembro de 1925, e 2.122, de 10 do mesmo mez e anno, será administrado pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro e, em sua ausencia ou impedimento, pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 2.º — Fica intituido um Conselho Consultivo do Instituto de Café, com attribuições fiscaes, sob a presidencia do Secretario da Fazenda, composto do Secretario da Agricultura, como vice presidente, e de tres membros, nomeados pelos Presidente do Estado, entre pessoas de notoria competencia em assumptos agricolas ou commerciaes e bancarios.

§ Unico. — As attribuições do Conselho serão definidas no Decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 3.º — O Instituto de Café funciona nesta Capital, podendo ter succursaes e agencias onde for necessario contractando o Secretario da Fazenda o pessoal tecnico interno e externo para os differentes mercados.

Artigo 4.º — Continua em vigor a cobrança da taxa de viação até o valor de mil réis ouro, ou o seu equivalente em papel, por sacca de café que transitar pelo territorio do Estado, taxa que serve de garantia para os empréstimos contrahidos pelo Instituto de Café, em data de 2 de Janeiro de 1926, com o Estado de São Paulo e com os banqueiros estrangeiros, de accordo com as anteriores autorizações legislativas.

Artigo 5.º — A defesa do café, que será feita pelo Instituto, e decorrerá exclusivamente pela Secretaria da Fazenda e do Thesouro, consistirá em:

a) Regularização das entradas no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de accordo com o regulamento aprovado pelas empresas ferroviarias do Estado;

b) celebração de convenios com os demais Estados cafeeiros para que votem a taxa de viação do valor até mil réis ouro, e promovam a defesa do café, na forma desta lei;

c) empréstimos directos ou por intermedio de instituições bancarias aos lavradores de café, mediante condições de quantum praso e juros e garantia de café;

d) compra de café no mercado de Santos ou em outro qualquer mercado interno para a retirada provisoria sempre que for conveniente para a regularização da offerta;

e) serviço de informações, estatística, propaganda e repressão de falsificação de cafés;

Artigo 6.º — A importancia resultante dos empréstimos realizados, constitue Fundo de Defesa do Café, podendo delle ser empregado em titulos de boa cotação, a juizo do Governo.

Artigo 7.º — O producto da taxa de viação, do empréstimo realizado com a garantia dessa taxa e das obrigações do Estado, bem como os juros e lucros líquidos que se verificarem nas operações de que trata esta lei, serão depositados em estabelecimentos de credito da confiança do Governo.

Artigo 8.º — O Fundo de Defesa do Café, constituido das quantias e dos bens adquiridos pelo patrimonio da mesma Defesa, não se incorporará a receita ordinaria do Estado e será intangivel; em hypothese alguma poderá ser incorporado á receita do Estado nem applicado a quaesquer outros fins que não sejam os que estão determinados nesta lei.

Artigo 9.º — Si cessar a acção da Defesa organizada por esta lei, o liquido do Fundo de Defesa existente a esse tempo reverterá proporcionalmente aos contribuintes da taxa creada.

Artigo 10. — A arrecadação da taxa do valor até mil réis, ouro, de que trata esta lei terminará com a extincção do serviço de amortização e juros dos empréstimos contrahidos e a cuja garantia ella se destina.

Artigo 11. — Ficam approvados os contractos celebrados pelo Instituto de Café, em seus livros ou em escripturas publicas como pessoa juridica até a data da presente lei, para o effeito de serem compridos pelo Secretario da Fazenda, que é o presidente do Instituto.

Artigo 12. — Fica approved o decreto n. 4067, de 30 de Junho de 1926, que prorogou o mandato dos actuaes representantes da lavoura e do commercio, no Instituto de Café.

Artigo 13. — Fica revogada a lei n. 2004 de 19 de Dezembro de 1924, excepto os arts. 13 e 14.

Artigo 14. — Ficam revogados os artigos 6.º, letra b), 7.º, § 2.º, e 4.º, 17.º e 19.º, da lei n. 1416, de 14 de Julho de 1914

Artigo 15. — Fica o Governo autorizado a consolidar e uniformisar todas as disposições dos regulamentos e regimentos expedidos em virtude da lei n. 1416, de 14 de Julho de 1914, podendo usar da facultade do artigo 16 desta lei, e a cancellar quaesquer registros feitos em virtude do artigo 1.º da lei n. 2004, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 16. — Fica o Governo autorisado a regulamentar esta lei no todo ou em parte, e a modificar essa regulamentação, sempre que a experiencia o aconselhar.

Artigo 17. — Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Artigo 18. — Revogam se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 26 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 26 de Outubro de 1926.—a) P. Freitas, director geral substituto.

RESOLUÇÃO N.º 1 — De 5 de Novembro de 1926

(Remodela a Secretaria da Camara dos Deputados

A Mesa da Camara dos Deputados do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte resolução:

A Camara dos Deputados do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Ficam creados na Secretaria da Camara dos Deputados os cargos de um 1.º escriptuario auxiliar da Bibliotheca, um 1.º escriptuario auxiliar do Archivo e um 2.º escriptuario auxiliar das Comissões, com os vencimentos que competem aos funcionarios de igual cathogoria.

Artigo 2.º — Os vencimentos do Secretario da Presidencia ficam equiparados aos do funcionario de categoria identica da Secretaria do Senado.

Artigo 3.º — Ficam igualmente equiparados os vencimentos do 1.º e do 2.º motoristas aos do motorista e ajudante de motorista da Secretaria do Senado.

Artigo 4.º — As equiparações a que se referem os artigos 2.º e 3.º darão direito a que os mencionados func-

(1) Publicado 4.ª vez por ter sahido com incorrecções.